



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.609 - DF (2011/0256753-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO : DENILSON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA
RECORRIDO : ORIOVALDO VARGAS LOFFLER
RECORRIDO : SÉRGIO AURELINO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO *PARQUET*. *NOMEN JURIS* DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do *Parquet* para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o *nomen juris* atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), que ressaltou seu ponto de vista, e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.609 - DF (2011/0256753-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
RECORRIDO : **CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO**
ADVOGADOS : **CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA**
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : **CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE**
RECORRIDO : **DENILSON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA**
RECORRIDO : **ORIOVALDO VARGAS LOFFLER**
RECORRIDO : **SÉRGIO AURELINO LEAL FERREIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 159/166):

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo.
2. A ação prevista na Lei 8.429/92 não constitui instrumento adequado para pedir ressarcimento, que é a consequência da improbidade. Não se conseguindo demonstrar o ato de improbidade administrativa em razão de ter-se operado a prescrição, como na hipótese dos autos, só em ação própria se pode buscar o ressarcimento, conforme estabelece o art. 17 da supracitada lei.
3. Quando ocorrer a prescrição da sanção pelo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparação do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em ação autônoma, e não nos autos da ação por ato de improbidade administrativa.
4. Apelação do Ministério Público Federal não provida.

Os embargos de declaração então opostos pelo ora recorrente foram rejeitados (fls. 189/192).

Nesta sede, sustenta o recorrente que o entendimento manifestado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.089.492/RO), que admite o ressarcimento ao erário na ação civil pública, mesmo que prescritas as sanções pela prática de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ímprobos. No ponto, também aponta ofensa aos arts. 189 do CC, 269, IV, 282, III, e 292, *caput* e § 2º, do CPC e 12, I a III, e 23, I, da Lei 8.429/92.

A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 249/254.

O recurso especial foi admitido às fls. 260/261.

O ora recorrente também interpôs recurso extraordinário (fls. 202/209), admitido às fls. 262/263.

Nesta Corte, o recurso especial foi inicialmente provido por meio da decisão monocrática às fls. 277/278 e, após a interposição de agravo regimental, "Em atenção aos argumentos recursais e à relevância do tema, a Primeira Turma deliberou por submeter o julgamento à Primeira Seção" (fl. 297), razão pela qual a decisão agravada foi reconsiderada para oportunizar a discussão no âmbito daquele órgão colegiado (fls. 297).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer às fls. 302/306, opinou pelo provimento do recurso especial, cuja ementa segue transcrita:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

- É entendimento pacífico desse C. STJ que a ação de ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Assim, ainda que impossibilitada a condenação dos agentes em razão da prescrição, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública por ato de improbidade administrativa objetivando ressarcimento ao erário em razão dos prejuízos financeiros decorrentes dos atos de improbidade. Precedentes.

- Parecer pelo provimento do recurso especial.

O presente feito foi submetido a julgamento em 17/10/2013, com sustentação oral pelas partes, oportunidade em que solicitei vista regimental para melhor análise.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.609 - DF (2011/0256753-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE COMO CAUSA DE PEDIR RESSARCIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE LEGITIMA A ATUAÇÃO DO *PARQUET*. *NOMEN JURIS* DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA. RITO DEFINIDO PELO OBJETO DA PRETENSÃO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU MAIS AMPLO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. ADEQUAÇÃO.

1. O art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

2. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129, IX, da CF).

3. O Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias.

4. A causa de pedir é o ponto nodal para a aferição da legitimidade do Ministério Público para postular o ressarcimento ao erário. Se tal for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, ou outra causa extraordinária, remanesce o interesse e a legitimidade do *Parquet* para pedir ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização.

5. A prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos fazendários, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o *nomen juris* atribuído à ação, cujo rito deverá ser específico ou, se genérico, mais amplo ao exercício da defesa. Referido critério privilegia a harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

6. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado às fls. 315/316. Com efeito, esta Corte já decidiu que é descabido o sobrestamento do recurso especial em decorrência do reconhecimento da repercussão geral de matéria constitucional pelo STF, pois o art. 328-A do Regimento Interno daquela Corte determina o sobrestamento, tão somente, do juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e dos Agravos de Instrumento contra o despacho denegatório a eles relacionados. Seguem precedentes: AgRg no AREsp 550.808/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/9/2014; AgRg na AR 5.373/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/8/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.404.660/PE, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 2/6/2014; AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 8/11/2010.

Em relação ao objeto do recurso especial, tem-se que o art. 37, § 5º, da Constituição da República prescreve que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Assim, a jurisprudência desta Corte, conferindo eficácia plena à norma constitucional, assentou ser imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos causados ao erário por atos de improbidade administrativa. Nesse sentido, dentre outros: : REsp 1268594 / PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/11/2013; AgRg nos EDcl no AREsp 240.909/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29/10/2013; AgRg no AREsp 348.417/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/10/2013; AgRg no AgRg no AREsp 179.921/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 15/4/2013).

Quanto à legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública para pleitear ressarcimento ao erário, importa considerar que "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, *caput*, da CF) e, dentre outras funções, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF). Em contrapartida, lhe é "...vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicas" (art. 129, IX, da CF).

Assim, inicialmente, importa afastar a aparente antítese entre os comandos constitucionais previstos nos incisos III e IX do art. 129 da Carta da República, de forma a conferir-lhes plena eficácia.

No ponto, transcrevo a doutrina do Min. Teori Albino Zavascki (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 156/157):

A solução da polêmica impõe o desafio de traçar os limites entre dois campos: o da atuação do Ministério Público e o da atuação dos agentes da entidade pública lesada. Com tal objetivo, um parâmetro pode desde logo ser estabelecido: não será a simples existência de lesão ao patrimônio público que, por si só, legitimaria a atuação do Ministério Público ou que dará ensejo à ação civil pública. Do contrário, caberia ação civil pública até para haver pagamento de indenizações por danos causados a veículos do Estado em acidente de trânsito, e não teríamos por que negar legitimação ao Ministério Público para cobrar a dívida ativa da Fazenda, como observa, nesse particular com razão, a corrente doutrinária restritiva acima referida. Por isso mesmo, é acertado negar legitimação ao Ministério Público para intentar ação civil pública nos casos em que, inobstante existir lesão ao patrimônio público, o interesse lesado se situa no âmbito ordinário da administração pública. Aliás, em situações dessa natureza, a doutrina e a jurisprudência, interpretando o art. 82, III, o CPC, consideram incabível até mesmo a intervenção do Ministério Público no processo como *custos legis*.

Não pode ser aceita, todavia, a posição que vai ao extremo de negar, taxativamente, a legitimação do Ministério Público na defesa do patrimônio público, ou de limitá-la às hipóteses de tutela de interesses difusos e coletivos. Tal negação importaria fazer tábula rasa da norma constitucional do art. 129, III, que prevê expressamente tal legitimação, tanto em defesa dos direitos difusos e coletivos quanto do patrimônio público e social, considerados, um em relação ao outro, categorias jurídicas distintas e autônomas.

Ordinariamente, é inegável a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, consequentemente, somente se justifica em situações não ordinárias, ou seja, em situações especiais. Que situações seriam essas? São as situações em que, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, se pode identificar um interesse superior, como tal considerados aquele que, por alguma razão objetiva e clara, transcende o interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado. Assim ocorre quando, pela natureza da causa ou pela magnitude das consequências, ou pelas pessoas envolvidas ou por outra circunstância objetiva, a eventual lesão trazer um risco não apenas ao restrito domínio patrimonial da pessoa jurídica, mas também a outros valores especialmente protegidos, de interesse de toda a sociedade. É o que ocorre, por exemplo, quando o patrimônio público é lesado pelo próprio administrador (improbidade administrativa),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou quando os órgãos ordinários de tutela judicial do patrimônio público se mostrarem manifestamente omissos ou impossibilitados de atuar (o que põe em risco o funcionamento da instituição pública).

Assim, resulta que o Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, dentre outras causas extraordinárias. Com efeito, nesses casos, a lesão ao patrimônio público extrapola o interesse ordinário da própria Administração.

Dessa forma, embora não se admita a atuação do Ministério Público para representar judicialmente e prestar consultoria a entidades públicas (art. 129, IX, da CF), resulta imperativa a sua legitimidade para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que a causa de pedir seja a prática de ato de improbidade, ainda que as respectivas punições estejam prescritas. Vê-se que a prescrição, evidentemente, incide sobre as punições previstas no art. 12 da Lei 8.429/92, mas não sobre o fato que dá ensejo a tais punições e ao ressarcimento, qual seja, a prática de ato de improbidade.

Portanto, o ponto nodal, a meu sentir, reside na verificação da causa de pedir ressarcimento. Se a causa de pedir for a falta de pagamento de tributos, o ressarcimento por danos decorrentes de atos ilícitos comuns ou qualquer outro motivo que se enquadre nas atribuições ordinariamente afetas aos órgãos de representação judicial dos entes públicos das três esferas de poder, entendo que o Ministério Público não possui legitimidade para promover as respectivas ações. Lado outro, tratando-se da prática de ato de improbidade, ilícito qualificado, ainda que prescritas as respectivas punições, remanesce o interesse e a legitimidade do *Parquet* para o ressarcimento, seja a ação nominada como civil pública, de improbidade ou mesmo indenização. Nesse caso, portanto, deve ser observado o rito que, segundo o objeto da pretensão, conduza ao amplo exercício do direito de defesa, seja por meio do adequado procedimento específico, seja pela adoção de procedimento mais amplo à defesa, conforme inteligência do art. 292, § 2º, do CPC.

Em conclusão, entendo que a prática de ato ímprobo (arts. 9º ao 11 da Lei 8.429/92) constitui circunstância extraordinária que, por transcender as atribuições ordinárias dos órgãos de representação judicial dos entes públicos, legitima o Ministério Público a pedir o ressarcimento dos danos dele decorrentes, sendo irrelevante o *nomen juris* atribuído à ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido critério, entendo, conduz à harmonia do sistema constitucional de repartição de competências e confere plena eficácia aos comandos dos incisos III e IX do art. 129 da Constituição da República.

Nessa esteira, imperativo considerar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "O Ministério Público tem legitimidade *ad causam* para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade" (AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 18/5/2012). Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp 1.367.048/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1.128.563/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/6/2013.

A questão encontra-se, inclusive, consolidada no enunciado sumular 329/STJ, *in verbis*: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público".

Ademais, a possibilidade de prosseguimento da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público para a obtenção do ressarcimento, mesmo que prescritas as respectivas punições, já foi objeto de apreciação por esta Corte, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI N.º 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.

2. O Ministério Público ostenta legitimidade *ad causam* para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível.

(REsp 1.089.492/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/11/2010 - grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO.

1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível.

2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental.

3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido.

(AgRg no REsp 1.287.471/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/2/2013)

Igualmente, não obstante a pendência da matéria em sede de repercussão geral no RE 409.356/RO, o Supremo Tribunal Federal trilha o mesmo entendimento ora manifestado, conforme os seguintes julgados:

Recurso Extraordinário. Processo Civil. Ação civil pública ajuizada por membro do Ministério Público estadual julgada extinta por ilegitimidade ativa e por se tratar de meio inadequado ao fim perseguido. 1. O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. 2. Meio processual, ademais, que se mostra adequado a esse fim, ainda que o titular do direito, em tese, lesado pelo ato não tenha proposto, em seu nome próprio, a competente ação de ressarcimento. 3. Ausência de previsão, na Constituição Federal, da figura da advocacia pública municipal, a corroborar tal entendimento. 4. Recurso provido para afastar o decreto de extinção do feito, determinando-se seu regular prosseguimento.

(RE 225.777/MG, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 29/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público. Precedentes. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. III – Para divergir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido. (AI 748.934 AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ELETROPAULO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA À ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PARTICIPAÇÃO MAJORITÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO NO CAPITAL SOCIAL. LEI N. 98.666/93, ART. 24, I E XXVI. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, 37, § 5º, II e XIX, 127, caput, e 129, III e IX, DA CARTA FEDERAL. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. Legitímatio ad causam do Ministério Público à luz da dicção do art. 129, III, da C.F/1988, que o habilita a demandar em prol do patrimônio público. Precedentes: RE 459.138-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ 25.4.2008; RE 262.134-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 2.2.2007; AI 495.632-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ª Turma, DJ 16.6.2006; AI 244.217- AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 1ª Turma, DJ 25.11.2005. [...] 7. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 837.555 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/3/2012)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, determinar que a ação civil pública seja regularmente processada e julgada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0256753-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.289.609 / DF**

Números Origem: 200634000338467 329480520064013400

PAUTA: 27/08/2014

JULGADO: 10/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO
ADVOGADOS	: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO	: DENILSON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA
RECORRIDO	: ORIOVALDO VARGAS LOFFLER
RECORRIDO	: SÉRGIO AURELINO LEAL FERREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, a Dra. MARINA DE ARAUJO LOPES, pelo recorrido: CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.609 - DF (2011/0256753-2)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO
ADVOGADOS : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO : DENILSON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA
RECORRIDO : ORIOVALDO VARGAS LOFFLER
RECORRIDO : SÉRGIO AURELINO LEAL FERREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO-VISTA (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

A ação de improbidade administrativa regulada pela Lei 8.429/92 destina-se à imposição de sanções, por isso não se presta para veicular pretensão apenas ressarcitória de dano ao erário; essa orientação não tem, contudo, o abono da jurisprudência do STJ, conforme vários precedentes. Voto-Vista divergente, para negar provimento ao Nobre Apelo interposto pelo douto MPF.

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpõe Recurso Especial, lastreado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, ementado nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O PLEITO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. *O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário por ato de improbidade, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo.*

2. *A ação prevista na Lei 8.429/92 não constitui instrumento adequado para pedir ressarcimento, que é a consequência da improbidade. Não se conseguindo demonstrar o ato de improbidade administrativa em razão de ter se operado a prescrição, como na hipótese dos autos, só em ação própria se pode buscar o ressarcimento, conforme estabelece o art. 17 da supracitada lei.*

3. *Quando ocorrer a prescrição da sanção pelo ato de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa, nos termos do artigo 23, I e II, da Lei 8.429/92, a reparação do prejuízo, que é imprescritível, deverá ser buscada em ação autônoma, e não nos autos da ação por ato de improbidade administrativa.

4. *Apelação do Ministério Público Federal não provida (fls. 166).*

2. Os Embargos de Declaração opostos às fls. 171/184 foram rejeitados no *decisum* de fls. 189/192.

3. Nas razões do Raro Apelo de fls. 220/237, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 282, III e 269, IV do CPC, e 23, I da Lei 8.429/92, arguindo, em suma, que o juiz deve analisar a pretensão de ressarcimento ao Erário, por ser imprescritível, conforme atesta o art. 37, § 5o. da CF/88. Assegura que o procedimento previsto na Lei 8.429/92 é adequado ao pleito ressarcitório, pois a recomposição do dano é uma das consequências jurídicas previstas no art. 12, I, II e III da LIA, de maneira que o fato de ser possível obter esta mesma finalidade pela Ação Civil Pública da Lei 7.347/85 não afasta a utilização do procedimento insculpido na LIA, quando os fatos configurarem, em tese, improbidade administrativa.

4. É o relatório.

5. A Primeira Seção desta Corte, em diversas oportunidades, consignou a possibilidade de se buscar o ressarcimento do dano ao erário nos próprios autos da ação de improbidade administrativa, mesmo quando prescrita a pretensão sancionatória específica desta lei.

6. As razões desse entendimento foram bem alinhadas no voto do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI por ocasião do julgamento do REsp. 928.725/DF, onde consignado o seguinte:

Conforme referiu o voto da Ministra relatora, defendi em sede doutrinária o entendimento de que a ação de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/92 destina-se essencialmente a aplicar sanções de ordem pessoal aos agentes ímprobos, semelhantes às sanções penais (perda de cargo, interdição de direitos, suspensão de direitos políticos), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não propriamente a obter ressarcimento de danos. Não é por outra razão que o procedimento adotado para a ação de improbidade foi moldado em formato semelhante ao da ação penal para os crimes praticados por funcionário público contra a Administração, prevista nos artigos 513 a 518 do CPP. Para o puro e simples pedido isolado e autônomo de ressarcimento de danos, não há necessidade de utilização desse especialíssimo procedimento, podendo ser utilizado o rito comum da ação civil pública (ZAVASCKI, Teori Albino, Processo Coletivo, 3a. ed., São Paulo, RT, 2008, p.124 e p. 140).

Inobstante, isso não significa dizer que a utilização da ação de improbidade para deduzir pedido autônomo de ressarcimento de danos acarrete, necessariamente, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Essa solução radical e inflexível não atende ao princípio da instrumentalidade das formas, por força do qual não se anulam atos processuais que, embora praticados de forma diversa da enunciada, atingem mesmo assim a sua finalidade. Também não atende ao princípio da preservação (ou do aproveitamento) dos atos do processo, segundo o qual não se declara a nulidade desses atos quando for possível suprir o defeito ou corrigir a irregularidade. Ou seja: também em ação de improbidade deve-se aplicar o art. 284 do CPC, permitindo à parte autora promover as correções ou sanar as irregularidades eventualmente constatadas na petição inicial, a fim de propiciar o andamento normal do processo.

No caso concreto, há outra especial razão para dar provimento. A ação de improbidade não deduziu apenas e unicamente o pedido de ressarcimento. Na inicial, tal pedido veio cumulado com o da aplicação das outras sanções típicas da ação de improbidade, as quais, todavia, não ultrapassaram a fase de recebimento da demanda, pois foram consideradas prescritas. Assim, foi correta a eleição do rito processual inicialmente imprimido. Na verdade, a subsistência isolada do pedido de ressarcimento ocorreu por decisão judicial superveniente, justamente quando o procedimento, ultrapassando sua fase peculiar de recebimento da inicial, prevista nos parágrafos 6o. a 8o. do art. 17 da Lei 8.429/92, retomava o rito ordinário, como estabelecido no caput desse art. 17. Isso significa dizer que, nas circunstâncias do caso, sequer emenda à inicial é necessária, pois na fase em que se encontrava quando remanesceu o pedido isolado de ressarcimento, a demanda já assumia o rito do processo comum, próprio para a pretensão ressarcitória. Seria injustificável exagero formal determinar que, mesmo assim, o processo fosse extinto, para que outro tivesse início (DJe 05.08.2009).

7. Confiram-se, ainda, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E INDENIZAÇÃO DO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA. PREJUÍZO NÃO VERIFICADO. NULIDADE REJEITADA.

Enfrentando o Tribunal de origem as questões jurídicas submetidas ao seu exame, não há omissão no acórdão recorrido que deva ser sanada.

Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se na ação de improbidade administrativa pedidos cumulativos de aplicação de sanções e de indenização do erário.

Decretada a prescrição apenas em relação às sanções, admite-se o prosseguimento da ação de improbidade quanto ao pedido de reparação de danos.

A ausência de notificação para apresentação de defesa prévia implica nulidade do processo tão somente se comprovado o efetivo prejuízo do réu.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.218.202/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.04.2011).



AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade.

2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp. 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp. 226.912/MG, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 12/05/2003; REsp. 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp. 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.

3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, § 5o., da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp. 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp. 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp. 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.

4. Consectariamente, uma vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade.

5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível (REsp. 1.089.492/RO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.11.2010).



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SANÇÕES E RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SANÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO À REPARAÇÃO DE DANOS. POSSIBILIDADE (REsp. 1.303.170/PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.06.2012).

8. Contudo, ao meu pensar, melhor seria entender-se que ação ressarcitória do dano ao erário - qualquer que seja o lapso temporal de sua prescrição, e isso é um problema jurídico relevante - deve ser processada seguindo as regras de direito comum, até porque os alegados atos de improbidade já não podem, por causa da prescrição, ser investigados; entendo que essa orientação resguarda a ação de improbidade administrativa e a sua especificidade sancionatória; por essa razão, não desarto dessa opinião doutrinária, firmando meu entendimento de que o ajuizamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de improbidade, nos termos dispostos na Lei 8.429/92, somente mostra-se adequado nos casos em que o pleito principal da parte autora possua caráter eminentemente punitivo, revelando-se a inadequação desta via eleita quando o pedido primário do douto Ministério Público Federal manifestamente restringe-se à condenação ressarcitória (devido à prescrição da pretensão punitiva estatal), que, neste caso, deve seguir o trâmite processual idôneo para tanto - a ação ordinária.

9. Pondera-se, nesse aspecto, que esta matéria demanda uma reflexão mais aprofundada dos aplicadores do Direito, pois a ratificação do entendimento que permite o processamento da ação de improbidade para a finalidade exclusiva de ressarcimento ao erário evidencia o equívoco e indevido alargamento de sua utilização quando analisadas situações ainda mais peculiares, como, a título exemplificativo, seu ajuizamento na situação em que um agente público, a despeito de ter cometido manifesto ato de improbidade, falece antes da propositura da ação prevista na LIA, e o Ministério Público (ou a parte legitimada para tanto) venha a ajuizar ação de improbidade contra os herdeiros com o fito de obter, única e exclusivamente, o reembolso dos cofres públicos.

10. Ante o exposto, tendo em vista a situação posta nos autos, peço vênia para divergir do douto Relator, para *negar provimento* ao Raro Apelo interposto pelo douto Ministério Público Federal, ratificando, dest'arte, o entendimento esposado no acórdão recorrido acerca da inadequação da via eleita para o pleito exclusivo de ressarcimento ao Erário. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0256753-2

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.289.609 / DF

Números Origem: 200634000338467 329480520064013400

PAUTA: 12/11/2014

JULGADO: 12/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CELSO ALMIR JAPIASSU LINS FALCÃO
ADVOGADOS	: CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS EDUARDO TAVARES DE ANDRADE
RECORRIDO	: DENILSON RIO COMUNICAÇÃO DE MARKETING LTDA
RECORRIDO	: ORIOVALDO VARGAS LOFFLER
RECORRIDO	: SÉRGIO AURELINO LEAL FERREIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), que ressaltou seu ponto de vista, e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Og Fernandes.